

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Fiscal

Português English

Índice

- I. Legislação
- II. Jurisprudência Nacional
- III. Jurisprudência Comunitária
- IV. Outras Informações

I - Legislação

Ministério das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
Portaria n.º 1554-A/2007, de 7-12

A presente Portaria fixa as regras para atribuição de quotas de isenção do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP), revogando a Portaria n.º 1391-A/2006, de 12 de Dezembro, que regulava esta matéria.

De salientar que a isenção concedida nas condições fixadas na presente Portaria vigora de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010.

Assembleia da República
Lei n.º 67-A/2007, de 31-12
Orçamento do Estado para 2008

A presente lei procede à aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2008 ("OE 2008").

Cumprir observar que as medidas fiscais mais relevantes do OE 2008 foram por nós analisadas na «*Tax Flash, Medidas Fiscais do Orçamento do Estado para 2008*», a propósito da apresentação da Proposta de Orçamento do Estado para 2008 pelo Governo em 12 de Outubro de 2007.

Não obstante, são de salientar três disposições transitórias constantes da Lei n.º 67-A/2007 ("Lei") e que não constavam da proposta do Governo já analisada:

- No âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91 estabelece a possibilidade de dispensa de retenção na fonte quanto a rendimentos abrangidos por Convenções para Evitar a Dupla Tributação desde que seja efectuada a prova legalmente exigida. Não sendo atempadamente efectuada a competente prova, o substituto tributário fica obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido, sendo previsto no OE 2008 que esta responsabilidade possa ser afastada sempre que o substituto tributário venha posteriormente a efectuar a prova acima referida. Em sede de

disposições transitórias, estabelece-se que a possibilidade de afastamento da responsabilidade do substituto tributário pelo pagamento do imposto não retido em momento posterior, é aplicável às situações anteriores à entrada em vigor da mesma, independentemente de já ter sido efectuada a liquidação do imposto, salvo quando, tendo havido lugar ao pagamento do imposto, não esteja pendente reclamação, recurso hierárquico ou impugnação.

- De igual modo, esta regra é aplicável no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC"), no que diz respeito à dispensa de retenção na fonte de rendimentos auferidos por pessoas colectivas residentes e não residentes, estabelecendo a Lei a aplicação do afastamento da responsabilidade do substituto tributário a situações anteriores à sua entrada em vigor nos exactos termos acima referidos para o IRS.

- Ainda no que concerne ao IRC, relativamente à tributação de dividendos distribuídos a entidades não residentes, quando tenha havido retenção na fonte, pode haver lugar à devolução do imposto retido até à data em que se complete o prazo de detenção ininterrupta da participação de um ou dois anos conforme os casos - sendo que na lei antiga esse prazo era sempre de dois anos para todos os casos - determinando a Lei a aplicação do artigo 297.º, n.º 1 do Código Civil, no qual se estabelece que a lei nova que estabelecer um prazo mais curto é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, contando-se, no entanto, o prazo a partir da entrada em vigor da lei nova, a não ser que falte menos tempo para o prazo se completar segundo a lei antiga. Na prática esta disposição transitória possibilita o reembolso, a partir de 1 de Janeiro de 2009, de montantes retidos em 2007 e relativamente aos quais o período de detenção de 2 anos - anteriormente aplicável e reduzido para um ano pelo OE 2008 - só terminaria no decurso do ano de 2009.

II - Jurisprudência Nacional

Supremo Tribunal Administrativo ("STA")

Acórdão de 14-12-2007, emitido no âmbito do processo n.º 0861/07

IRS - IRC - Prescrição - Aplicação da lei no tempo - Responsável subsidiário

Neste processo, o STA pronunciou-se sobre um

recurso interposto pela Administração Tributária de sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria que julgou procedente a reclamação deduzida por um responsável subsidiário contra o despacho proferido pelo Chefe dos Serviços de Finanças de Alcobça, o qual indeferiu o pedido de arguição da prescrição de dívidas exequendas de IRS e IRC relativas aos anos de 1996, 1997 e 1998.

O prazo de prescrição em vigor à data das dívidas era de 10 anos. Com a entrada em vigor da Lei Geral Tributária ("LGT"), o referido prazo encurtou para 8 anos - cfr. artigo 48.º, n.º 1 - , sendo esse o regime aplicável, por estabelecer um prazo mais curto, tal como se dispõe no artigo 297.º, n.º 1 do Código Civil.

Acresce que o n.º 3 do artigo 48.º da LGT determina que a «*interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5.º ano posterior ao da liquidação*».

Ora, o STA, confirmando a decisão recorrida, considerou que as dívidas em causa prescreveram no dia 1 de Janeiro de 2007, por aplicação do prazo de prescrição de 8 anos previsto na LGT. É de salientar que, embora tivesse ocorrido a citação do devedor principal em 2004 - o que se afigura como causa de interrupção da prescrição -, a mesma não pode ser oposta ao devedor subsidiário, porque a sua citação só ocorreu para além do 5.º ano posterior ao da liquidação das dívidas em causa - em 18 de Maio de 2007 -, pelo que a interrupção da prescrição não produz efeitos em relação ao responsável subsidiário.

Assim, o STA negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Tribunal Central Administrativo Sul ("TCAS")

Acórdão de 4-12-2007, emitido no âmbito do processo n.º 1740/07

Impugnação de IRC - Subcapitalização - Liberdade de estabelecimento - Fiscalidade - Distribuição encoberta de lucros - Dedução fiscal

Neste processo, o TCAS pronunciou-se sobre o recurso interposto por uma instituição de crédito de sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal

de Lisboa que negou provimento à impugnação judicial deduzida contra acto de liquidação adicional de IRC, referente ao exercício de 2000, e respectivos juros compensatórios.

Neste âmbito, o TCAS viu-se confrontado com a questão de saber se a liquidação impugnada era ilegal por a regra vertida no artigo 61.º do Código de IRC, em vigor à data da verificação do facto tributário, violar o disposto no artigo 43.º do Tratado da Comunidade Europeia, e se, apesar dos elevados rácios de endividamento junto do BNP Paribas, a impugnante não se encontrava objectiva-mente numa situação de subcapitalização.

Com efeito, a impugnante entendia que a redacção do preceito do artigo 61.º do CIRC, à data da verificação do facto tributário em crise, se encontrava em vigor, consagrava uma situação de manifesto desfavorecimento das entidades residentes que recorressem ao financiamento junto de residentes na União Europeia, pelo simples facto de com estas manterem relações especiais, violando as normas que, em sede de Direito Comunitário, determinavam que qualquer tratamento de favor, qualquer privilégio que não encontrasse fundamento numa disposição do Direito Comunitário era contrário à ordem jurídica que rege a comunidade.

No caso vertente, a Administração Tributária considerou que os juros suportados pela impugnante, resultantes de endividamento junto de entidade não residente em território português com a qual aquela mantinha relações especiais, não deveriam ser aceites como custo fiscal, na parte considerada excessiva, uma vez que a impugnante não havia conseguido demonstrar que seria capaz de obter o mesmo nível de endividamento junto de uma terceira entidade, dita independente, em condições financeiras idênticas, ao obtido junto da entidade não residente.

Atenta a redacção do regime de subcapitalização ao tempo dos factos, a eventual não dedutibilidade dos juros para efeitos fiscais era de aplicação exclusiva às relações com não residentes. Nesse sentido, o TCAS entendeu que as correcções efectuadas pela Administração Tributária à impugnante, efectuadas com base no referido artigo 61.º do CIRC, se encontravam em

desconformidade com o Direito Comunitário, em concreto com o artigo 43.º do Tratado da Comunidade Europeia, o qual estabelece o princípio da livre circulação de pessoas na sua vertente de direito de estabelecimento.

Assim, o TCAS concedeu provimento ao recurso, revogou a decisão recorrida, julgou a impugnação judicial procedente e em consequência anulou a liquidação impugnada.

III - Jurisprudência Comunitária

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE")

Acórdão de 6-12-2007, emitido no âmbito do processo n.º C-451/06 - "Walderdorff"
Sexta Directiva - Isenção - Operações de locação de bens imóveis - Locação de um direito de pesca

Neste processo, o TJCE pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial acerca da interpretação do artigo 13.º B, alínea b) da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe G. Walderdorff ao Finanzamt Waldviertel, a propósito da sujeição a IVA das operações de locação de um direito de pesca.

Em 21 de Novembro de 1995, G. Walderdorff celebrou com uma sociedade de pesca desportiva um contrato de locação com a duração de 10 anos, nos termos do qual a sociedade de pesca beneficiava, mediante remuneração, do direito de pesca, por um lado, em duas lagoas situadas na exploração agrícola e florestal de G. Walderdorff, nas quais esta dispõe de um direito de pesca na sua qualidade de proprietária e, por outro lado, numa zona de pesca que faz parte do domínio público sobre a qual G. Walderdorff dispõe de um direito de pesca inscrito no registo predial. Por estas operações de locação, G. Walderdorff não pagou IVA, nem este imposto foi facturado ao locatário.

Na sequência de uma acção de inspecção, o Finanzamt considerou que havia IVA em falta relativamente às operações de locação acima referidas e que as mesmas não aproveitavam da isenção prevista para os rendimentos recebidos a título de locação de um direito real imobiliário.

Com efeito, foi colocada ao TJCE a questão de saber se as rendas pagas pela sociedade de pesca, nos termos do contrato celebrado com G. Walderdorff, seriam tributáveis em sede de IVA ou se a isenção acima mencionada teria, efectivamente, aplicação.

Segundo jurisprudência do TJCE, deve-se entender como "locação de bens imóveis", para efeitos do artigo 13.º-B, alínea b) da Sexta Directiva, o «direito conferido pelo proprietário de um imóvel ao locatário, de ocupar esse imóvel e de excluir qualquer pessoa do benefício desse direito, por um período de tempo e mediante remuneração».

No caso concreto, não se verificavam todos os elementos típicos do conceito comunitário de "locação de bens imóveis", uma vez que a sociedade de pesca não dispunha de um direito de excluir qualquer outra pessoa do direito de ocupar as lagoas de que G. Walderdorff era proprietária e a que pertencia ao domínio público, sobre os quais aquela dispunha de um direito de pesca inscrito no registo predial.

Nestes termos, o TJCE concluiu que o artigo 13.º-B, alínea b) da Sexta Directiva deve ser interpretado no sentido de que a concessão do direito de pesca, a título oneroso, nos termos de um contrato de locação celebrado por 10 anos pelo proprietário de uma lagoa para a qual este direito foi concedido e pelo titular do direito de pesca numa lagoa do domínio público, não constitui uma locação de bens imóveis, visto que esta concessão não confere o direito de ocupar o bem imóvel em questão e de excluir outra pessoa do benefício de tal direito.

IV - Outras Informações

Presidência do Conselho de Ministros

Reunião de 12-12

Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais

Este Decreto-Lei vem reformar o regime jurídico das custas judiciais, procedendo à aprovação de um Regulamento das Custas Processuais e à alteração dos Códigos de Processo Civil, Processo

Penal e Procedimento e de Processo Tributário e à revogação do Código das Custas Judiciais.

Com efeito, este Decreto-Lei visa reunir num único diploma todas as normas procedimentais relativas à responsabilidade por custas processuais, integrando as custas cobradas em processos cíveis, penais, administrativos e fiscais.

Entre outras, são de salientar as seguintes alterações:

- Estabelecimento de um sistema de custas processuais simplificado, assente no pagamento único de uma taxa de justiça e no pagamento de encargos que reflectam os custos efectivos da justiça;
- Definição de critérios de fixação da taxa de justiça variáveis em função, não apenas do valor atribuído ao processo, mas também da efectiva complexidade do mesmo, bem como do número de acções pendentes, v.g., estabelecendo valores mais elevados para as sociedades que apresentem um volume anual de pendências, em tribunal, superior às 200 acções, providências ou execuções;
- Estabelecimento de um sistema de benefícios no âmbito da redução da taxa de justiça, tendo em vista a criação de incentivos para o recurso a mecanismos alternativos de resolução de litígios, para a utilização de meios electrónicos, para a adopção de medidas de simplificação processual, entre outros, mediante a conversão dos valores pagos pelas partes a título de taxa de justiça em pagamento de encargos, eliminando os casos de redução da taxa de justiça e de dispensa de pagamento da taxa subsequente, procurando-se evitar devoluções de valores às partes, quando as mesmas não sejam necessárias;
- Aprovação de novas tabelas de onde constem os valores da taxa de justiça.

Presidência do Conselho de Ministros

Reunião de 20-12

Decreto-Lei que actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2008

Através do citado Decreto-Lei, o Governo fixa em EUR 426,00 o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2008.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

De salientar a relevância da retribuição mínima mensal do ponto de vista tributário, na medida em que o seu valor é utilizado como critério para a fixação de vários limites, nomeadamente em sede de IRS, para as deduções à colecta, mínimo de existência, regime simplificado, entre outros.

Presidência do Conselho de Ministros

Reunião de 20-12

Decreto-Lei que estabelece a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização

O presente Decreto-Lei estabelece as normas que regulam a constituição e funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respectivo fundo autónomo.

Este novo regime visa integrar as pessoas que, em função de actividade profissional, se encontram abrangidas por um regime de protecção social de enquadramento obrigatório. A adesão determina o pagamento mensal de uma contribuição e permite, à idade da reforma e de aposentação por velhice ou por invalidez absoluta, optar pelo recebimento de um complemento de pensão, na forma de renda vitalícia, pelo resgate total do capital acumulado ou pela transferência do capital acumulado para plano de complemento de filhos e de cônjuge. De notar que, o regime é de adesão voluntária e individual e que a realização do plano de complementos é concretizada através do fundo autónomo de certificados de reforma.

Tal como previsto na Proposta do Orçamento do Estado para 2008, os sujeitos passivos individuais que adiram ao regime público de capitalização poderão aproveitar de uma dedução à colecta de IRS de 20% dos valores aplicados, até ao limite de EUR 350.

ECOFIN

Novas regras sobre o local de tributação em sede de IVA

O Conselho de Ministros da Economia e Finanças da União Europeia (ECOFIN) chegou a acordo para a aprovação de duas novas directivas e um regulamento que visam a alteração das regras do IVA por forma a assegurar que a cobrança do imposto sobre a prestação de serviços ocorra no Estado onde o mesmo é prestado e não onde se encontra o prestador.

As novas regras determinam que, nas relações entre operadores económicos, a prestação de serviços seja tributada no Estado onde se encontra o consumidor.

Na prestação de serviços entre operadores económicos e consumidores privados, o local, para efeitos de tributação em sede de IVA, continuará a ser o local onde o prestador se encontra localizado.

Para as prestações de serviços electrónicos e de telecomunicações, o local de tributação será sempre onde o serviço é prestado e não no local onde está domiciliado o prestador, independentemente do serviço ser prestado a um operador económico ou a um privado.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Tax

Português English

Contents

- I. Legislation
- II. National Case-Law
- III. Community Case-Law
- IV. Other Informations

I - Legislation

Ministries of Finances and Public Administration, of Environment, Spatial Planning and Local Development, of Economy and Innovation, of Agriculture, Rural Development and Fisheries and of Public Works, Transport and Communications
Order-in-Council 1554-A/2007, of December 7.

This Order in Council establishes the rules for the assignment of quotas of exemption of the tax on oil and energy products (ISP), revoking Order in Council 1391-A/2006, of December 12, which governed this matter.

It should be pointed out that the exemption granted under the conditions established in the present order in council will be in force from January 1, 2008, to December 31, 2010.

Parliament

Law no. 67-A/2007, of December 31
Approving the 2008 State Budget

The present law approves the 2008 State Budget.

Please note that the most relevant tax measures were outlined in our «*Tax Flash, 2008 State Budget*», upon the presentation by the Portuguese Government in October 12 of the Proposal of Law for the 2008 State Budget.

Notwithstanding, three transitional provisions stated in Law no. 67-A/2007 were not included in the governmental Proposal of Law for the 2008 State Budget and should be pointed out:

- Within the scope of Personal Income Tax (*Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*), article 18 of Decree Law no. 42/91 establishes the exemption of withholding tax on income covered by double taxation agreements depending on the demonstration of a legally valid proof of treaty entitlement. If this proof is not presented in due time, the entity required to withhold the tax is liable for the payment of the taxes not withheld. However such liability may be excluded if subsequently the above-mentioned proof is duly presented. According to the transitional provision set forth in Law no. 67-A/2007 the exclusion of liability of the entity required to withhold the tax is extendable to all

previous cases still in progress, regardless collection, except when, having the tax already been paid, no pending claim, appeal or dispute was presented.

- This transitional rule is equally applicable regarding Corporate Income Tax (*Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*) withholdings and the corresponding exclusion of liability by the paying entity, whenever exemption of withholding tax on income paid or due to resident or non-resident is concerned.

- Also within the scope of Corporate Income Tax, in respect of the taxation of dividends distributed to non-resident, the withhold tax can be reimbursed until the end of the minimum share holding period of one or two years depending on the situations - in the former law the minimum holding period was of two years for all cases. The transitional provision determines the application of article 297, 1 of the Civil Code, in which is established that if a new law sets out a shorter time limit, that new law is also applicable to the all deadlines in progress. However the period is calculated from the moment of the enforcement of the new law, unless, according to the prior law, it takes less time for the end of the time limit. In practical terms, this transitional provision allows the reimbursement as from the 1st of January of 2009 of amounts withheld in 2007, and in relation to which the minimum holding period of two years (previously applicable and now reduced to one year by Law no. 67-A/2007) would only expire at the end of the year of 2009.

II - Portuguese Case Law

Supreme Administrative Court ("STA")

Judgment of 14 December of 2007, issued in Case nº 0861/07

IRS - IRC (Personal and Corporate Income Tax) - Statute of Limitations - Application of the law over time - Subsidiary tax payer

In this case, the STA ruled on an appeal lodged by the Tax Authorities against the sentence of the Leiria Administrative and Tax Court which admitted a complaint made by a subsidiary tax payer against the order issued by the Head of the Alcobaça Tax Services which had refused a plea that was based on the statute of limitations in

relation of pending IRS and IRC tax debts of the years of 1996, 1997 and 1998.

The statute of limitations in force at the time of the debts was of 10 years. When the General Tax Law (LGT) came into force the period was reduced to 8 years - vide Article 48, 1 of the LGT - and this is the legislation applicable since it determines a shorter statute of limitations, as foreseen in Article 297, 1 of the Civil Code.

Furthermore, Article 48, 3 of the LGT determines that *«the interruption of the period of limitations in respect of the principal debtor does not affect the subsidiary tax payer if the summon of the latter in tax execution procedure is made after the 5th year subsequent to the date of collection»*.

By confirming the appealed decision, the STA considered that the debts in question expired on January 1, 2007, by application of the 8-year period of limitations established by the LGT. It should be pointed out that, although the principal debtor was summoned in 2004 - which is considered a cause of interruption of the statute of limitations - that summon could not have been brought against the subsidiary tax payer, because he was only summoned after the 5th year subsequent to the collection - and therefore the interruption of the statute of limitations is not effective in respect of the subsidiary tax payer.

Thus, the STA rejected the appeal, confirming the appealed decision.

South Central Administrative Court ("TCAS")

Judgment of 4 of December of 2007, issued in Case nº 1740/07

Dispute of IRC - Indebtedness - Freedom of establishment - Taxation - Concealed profit distribution - Tax deduction - Coherence of the tax legislation - Tax evasion

In this case, the TCAS ruled on the appeal lodged by a credit institution against a sentence issued by the Lisbon Administrative and Tax Court rejecting the judicial action against the adjustment of the amount of IRC due in respect of year 2000 and the respective interests.

In fact, the TCAS was confronted with the question of whether the contested tax adjustment was

illegal, on the ground of the infringement rule of Article 43 of the Treaty establishing the European Community by the rule set out in Article 61 of the Corporate Income Tax Code (CIRC) in force at the time, and whether if, despite the high ratio of debt to BNP Paribas, the plaintiff was not objectively in a situation of indebtedness (*thin capitalization*).

In fact, the plaintiff's understanding was that the wording of Article 61 of the CIRC, at the time of the taxation in question, established an obvious situation of disadvantage of resident entities that made use of loans from European Union residents, for the simple fact that they maintained special relations with them, thus violating the rule that, under Community law, determines that any beneficial treatment, any privilege not based on a provision of Community law was contrary to the legislation governing the Community.

In the case in question, the Tax Authorities considered that the interests payable by the plaintiff as a result of its debt to an entity not resident within Portuguese territory with which it maintained special relations, should not be accepted as a tax cost, since the plaintiff had been unable to demonstrate that he would have been able to obtain the same level of indebtedness from a third party, said to be independent, under financial conditions identical to those provided by the non-resident entity.

Taking into account the wording of the under-capitalization legislation at the time of the facts, the non-deductibility of the interest for tax purposes was applicable solely to relations with non-residents. Thus, the understanding of the TCAS was that the corrections to the amount of the tax due made by the Tax Authorities on the basis of the said Article 61 of the CIRC were not in accordance with Community law, in particular with Article 43 of the Treaty establishing the European Community, which determined the principle of free movement of people, namely the right of establishment.

Thus, the TCAS admitted the appeal, revoked the appealed decision, judged the judicial action successful and, as a result, invalidated the contested tax adjustment

III - European Community Case Law

Court of Justice of the European Communities ("CJEC")

Judgment of 6 of December 12 of 2007, issued in Case n° C-451/06 - "Walderdorff"
Sixth Directive - Exemption - Real estate leasing transactions - Fishing rights lease

In this case the CJEC issued a preliminary ruling on the interpretation of Article 13B (b) of Sixth Council Directive 77/388/EEC of May 17, 1977. The reference was submitted during a dispute between Gabriele Walderdorff and the Finanzamt Waldviertel, concerning the application of VAT to fishing rights leasing transactions.

On November 21, 1995, G. Walderdorff entered into a ten-year lease agreement with a sport fishing club. Under this contract the fishing club had the right, on payment of a consideration, to fish, in two ponds located in Ms. Walderdorff's agricultural and forestry holding, where she has the fishing rights in her capacity as land owner, and in public-owned fishing waters where Ms. Walderdorff has fishing rights registered in the Land Register. Ms. Walderdorff did not pay VAT in respect of those leasings nor the VAT as invoiced to the fishing club.

Following a tax inspection, the Finanzamt considered that VAT was missing in respect of the leasing transactions referred to above and that G. Walderdorff was not entitled with the exemption provided for income received from leasing a real estate property right.

In fact, the CJEC was asked to rule whether the rents paid by the fishing club under the terms of the agreement entered with G. Walderdorff were subject to VAT or whether the exemption referred to above would actually be applicable.

According to CJEC case law, *«the right granted by the owner of a property to the tenant to occupy the property and to exclude any person from the benefit of such a right, during a period or time and for a consideration should be understood as "real estate leasing"»*.

In the case under appraisal, not all the typical elements of the Community concept of "immovable property leasing" were actually satisfied, to the extent that the fishing club did not have the right to exclude any other person from the right to occupy the ponds owned by G. Walderdorff and that belonging to the public domain, over which she had a right to fish registered with the Land Register.

Under the foregoing terms the CJEC concluded that Article 13B(b) of the Sixth Directive should be interpreted to mean that the grant of the right to fish for consideration, under a contract of lease for a period of 10 years, by the landowner in waters owned by that person, and by the holder of fishing rights in public owned waters, does not constitute either a leasing of immovable property, inasmuch as that grant does not confer the right to occupy the immovable property concerned and to exclude any other person from it.

IV - Other Information

Presidency of the Council of Ministers

Meeting of December 12

Making use of the legislative authorization granted by Law 26 / 2007 of July 23, this decree-law approves the Regulation of Legal Procedural Costs

This decree-law approves the reform of the court costs and the Regulation of Legal Procedural Costs and amends the Codes of Civil Procedure, Criminal Procedure, Tax Procedure and Process, and also revokes the Code of Court Costs.

In fact, this decree-law is designed to bring together in a single piece of legislation all the procedural rules concerning liability for procedural costs, including costs charged in civil, criminal, administrative and tax proceedings.

Among others, the following amendments are underscored:

- Establishment of a simplified system of procedural costs based on a payment of a single justice fee and on payment of charges reflecting the actual court costs;
- Definition of criterion of justice-fee-setting based not only on the value assigned to the case but

also on its complexity, as well as on the number of pending cases, i.e., setting higher costs for companies having more than 200 cases pending in the courts, including law suits, injunction proceedings or judgment executions;

- Establishment of a system of benefits within the scope of the reduction of the justice fee, in order to create incentives to use alternative mechanisms of resolution of disputes, to use electronic technology, to adopt procedural simplification methods, *e.g.*, through the conversion of the sums paid by way of justice fee into payment of charges, the elimination of cases of reduction of the justice fee and through the exemption of payment of the subsequent justice fee, in an endeavor to avoid reimbursement of amounts to the parties where this is not necessary;
- Approval of new tables setting out the amounts of justice fees.

Presidency of the Council of Ministers

Meeting of December 20

Decree-law updating the guaranteed minimum monthly wage for 2008

Though the said decree-law the government has set the guaranteed minimum monthly wage at EUR 426.00 for 2008.

Emphasis is given to the importance of the minimum monthly wage from a Tax point of view as its value is used as a criterion for determine various limits, particularly in respect of Personal Income Tax (IRS), for deductions from income tax assessment, the minimum for survival and the tax simplified scheme, among others.

Presidency of the Council of Ministers

Meeting on December 20

Decree-law establishing the regulations applicable to the public capitalization scheme

This decree-law enacts the rules governing the setting up and working of the public capitalization scheme, as well as the respective autonomous fund.

This new scheme is designed to cover people engaged in a professional activity who are covered by mandatory social security. Subscription determines payment of a monthly contribution

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

and, on reaching retirement age or on disability retirement, provides an option between receiving a pension complement, in the form of an annuity, full redemption of the accumulated capital or transfer of the accumulated capital to a supplement plan for the children and spouse. It should be noted that subscription is voluntary and individual, and that the supplement plan is implemented through the autonomous retirement certificates fund.

As provided for in the 2008 State Budget Bill, individuals who subscribe to the public capitalization scheme may deduct 20% of the sums invested from the IRS assessment, up to a limit of EUR 350.

ECOFIN

New rules on the place of taxation in respect of VAT

The European Union Council of Economy and Finance

Ministers (ECOFIN) reached an agreement for the approval of two new directives and a regulation directed at amendment of the VAT rules to ensure that the collection of the tax on the provision of services occurs in the State where the service is provided and not where the provider is located.

The new rules determine that in relations between economic operators the provisions of services shall be taxed in the State where the consumer is located.

In the provision of services between economic operators and private consumers, the place, for VAT taxation purposes, will continue to be the place where the provider is located.

In providing electronic and telecommunications services, the place of taxation will at all times be the place where the service is provided and not the place where the provider is domiciled, regardless of whether the service is provided to an economic operator or to an individual.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relationship or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt